



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.009367/2001-45
Recurso nº 132.040
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.397
Data 22 de maio de 2007
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida DRJ em Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Aírton Adelar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.10.2007
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 0000067, às fls. 05/10, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 06, e anexos, de fls. 07/08, são exigidos:

Para os períodos de apuração de janeiro a março de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 42.232,32 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1.º e 3.º, "b", da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2.º, I e parágrafo único, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º, I, da Medida Provisória n.º 1.495/96-11 e reedições, art. 2.º, I e § 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º, I, da Medida Provisória n.º 1.546/96 e reedições; e R\$ 31.674,24 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1.º, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. À fl. 07 no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informado como "Comp s/ DARF - Reten org publ- PAF", face à existência do Processo Administrativo Fiscal n.º 109800015979728, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc inext no Profisc", e à fl. 08, DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR.

3. Cientificada da exigência fiscal em 07/12/2001 (AR, fl. 29), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/02) em 20/12/2001, alegando, em síntese, que:

A fiscalização entendeu equivocadamente ter havido "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" referente ao PIS, receita 8109, no período de 01/01/1997 a 30/11/1997;

Não houve falta de recolhimento do tributo, porém, houve enquadramento errôneo, pois no campo da DCTF em que constou "compensação de retenção de órgão público" deveria ter constado "Compensação referente ao processo judicial n.º 97.0025959-5, da 4.ª Vara Federal de Circunscrição Judiciária de Curitiba - PR".

Deve ser cancelado o presente lançamento já que, pelo que foi exposto, é insubsistente.

4. A fl. 28, consta o despacho desta DRJ encaminhado à DRF em Cascavel, para que houvesse uma prévia análise da impugnação por aquela autoridade, nos termos da Nota Técnica Conjunta

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siapex 91806

Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002. A DRF/Cascavel então o encaminhou para a DRF em Curitiba (fl. 52), considerando ser mais conveniente que, no presente caso, houvesse a manifestação daquela autoridade, que, em atendimento, juntou aos autos, a fls. 56/58, o documento intitulado como "REVISÃO DE LANÇAMENTO", no qual é manifestado o entendimento de que o presente lançamento deve ser mantido. "

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o presente lançamento para manter o crédito tributário de R\$ 42.232,32 de PIS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente."

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. S/ape 91806	

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de auto de infração decorrente de auditoria em DCTF referente ao primeiro trimestre de 1997, onde se apurou a inexistência do processo administrativo relativo a créditos pertinentes à retenção realizada por órgão público, informada pela contribuinte e que serviu de arrimo para a compensação sem Darf por ela realizada.

Em sua defesa, a autuada alega ter havido mero equívoco nas informações constantes da DCTF. O que na verdade justificaria a compensação realizada, não teria sido a citada retenção, mas créditos decorrentes de ação judicial que lhe concedera direito à compensar indébito de PIS. Processo Judicial nº 97.002559-5.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

No caso em análise, a verdade formal parece estar do lado da repartição fiscal, pois a informação prestada pela reclamante na DCTF auditada não se confirmou. Todavia, como aos autos foram juntados cópias de decisões judiciais que aparentemente conferia algum direito à compensação, o colegiado entendeu ser de bom alvitre determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto à recorrente no sentido de verificar se houve na escrita fiscal a mencionada compensação informada na DCTF. Em caso positivo, deve ser aferido pela Fiscalização a existência desses créditos e a regularidade da compensação efetuada, regularidade esta caracterizada por provimento judicial (mandamental) em vigor ao tempo da compensação e registros desta nos livros fiscais da autuada.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES